



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
105ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

ORDEM DO DIA

Data: 14/03/2017

Horário: 13h00min.

Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - Pinheiros – São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

Expedidas:

- Memo 4 – Requer presença da assistência jurídica do Crea-SP na reunião de 28/03/17
- Memo 5 – Requer presença da Supfis na reunião de 28/03/17.

IV. Comunicados:

- Coordenador: Reunião extraordinária/WORKSHOP em 28/03/17
- Conselheiros

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

- Julgamento dos 19 processos
- Relação de PJ – A700022
- Relação de interrupção de profissional: Não há.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1
2 **Data:** 07 de fevereiro de 2017

3 **Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av.
4 Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

5 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

6 **Início:** 13h00min.

7 **Término:** 15h40min.

8
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

11 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

12 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

13 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini

14 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **CONVIDADOS PRESENTES:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza.

21
22 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Monique Santana Alves
23 e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

24
25 **ORDEM DO DIA**

26 **ITEM I. VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
27 início à 104ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
28 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
29 Hirilandes Alves.....

30 O Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos fez uso da palavra agradecendo
31 a colaboração da gerência do DAC do Crea-SP - Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André Luiz
32 de Campos Pinheiro e à assistência técnica da CEEST - Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann,
33 por todo o suporte referente ao exercício de 2016 que decorreu sob sua coordenação;
34 aproveitou o momento para desejar um profícuo 2017 aos trabalhos da Câmara e a todos
35 seus componentes; informou a necessidade, em conformidade com o Regimento do Crea-
36 SP, da reunião ser iniciada com a eleição da coordenação da Câmara e questionou aos
37 presentes sobre os nomes de candidatos ao cargo mencionado; foram indicados os
38 nomes do Conselheiro Hirilandes Alves para a coordenação da CEEST e do Conselheiro
39 Gley Rosa para a coordenação adjunta, não havendo outras indicações e compondo-se
40 uma chapa única para a eleição.....

41 **ITEM II. Eleição para Coordenador e Coordenador-Adjunto da CEEST.** O
42 Coordenador Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves passou, então, a condução dos
43 trabalhos eleitorais à Comissão Eleitoral; compuseram a Comissão Eleitoral os
44 Conselheiros Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva; a única chapa apresentada
45 trouxe os nomes do Conselheiro Hirilandes Alves para a coordenação da CEEST e do
46 Conselheiro Gley Rosa para a coordenação adjunta; foram chamados um a um os
47 conselheiros eleitores, que assinaram a lista de presença da votação, receberam cédula
48 eleitoral devidamente rubricada pela Comissão Eleitoral e exerceram seu voto secreto em
49 urna destinada para tal fim; encerrada a votação foram computados os votos; somaram-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 se 5 (cinco) votos para a chapa apresentada, não havendo votos brancos e não havendo
2 votos nulos; a coordenação da CEEST foi empossada imediatamente e a Comissão
3 Eleitoral foi desfeita, passando à coordenação dos trabalhos da reunião ordinária da
4 CEEST os coordenadores recém-empossados Coordenador Hirilandes Alves e
5 Coordenador Adjunto Gley Rosa.-----
6 **ABERTURA: Coordenador Hirilandes.** Agradece a confiança depositada em sua pessoa
7 e declara contar com o apoio de todos os integrantes da CEEST para uma condução
8 harmoniosa para este exercício de 2017.-----
9 O Cord. Hirilandes concede o uso da palavra ao Chefe da UCT, Eng. Quim. Carlos Martins
10 Plentz, que apresenta para os Conselheiros e demais presentes o resultado da pesquisa
11 realizada em dezembro de 2016 sobre a qualidade das informações formuladas nos
12 processos administrativos pela assistência técnica do Crea-SP.-----
13 O Cord. Hirilandes, aproveitando a presença do convidado da subprocuradoria jurídica do
14 Crea-SP, o Adv. Ricardo Garcia Gomes, requer também aos presentes alguns minutos
15 para discutir a questão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, que vem sendo tratada
16 nesta esfera há algum tempo e carece de um posicionamento jurídico que sustente a
17 posição da Câmara e que permita à CEEST o devido embasamento legal para sua tomada
18 de decisão nos processos que versam sobre a matéria;-----
19 Adv. Ricardo: entende que neste momento não haveria impedimento para a fiscalização
20 das atividades dos técnicos de segurança do trabalho; que haveria um recurso com efeito
21 suspensivo que permitiria ações neste sentido; porém, no entender do jurídico, este
22 instrumento é frágil e temporário, o que sugere aguardar o desfecho do assunto na
23 esfera judicial para que o Crea-SP tome suas ações;-----
24 Convidado Atienza: não entende que sejam frágeis os elementos apresentados pelo
25 Crea-SP; que devem ser levados em consideração o conteúdo formativo dos cursos em
26 conjunto com as atribuições do sistema Confea/Creas;-----
27 Adv. Ricardo: não há instrumento legal e sólido que permita ações consistentes e
28 convencimento irrefutável do magistrado; visualiza a possibilidade do agendamento de
29 reunião com a Exma. Desembargadora, caso este seja o interesse da Câmara, de acordo
30 com a disponibilidade da própria Desembargadora;-----
31 Cons. Elio: seria mais adequado uma conversa preliminar no próprio jurídico do Crea-SP
32 para depois agendar tal reunião, evitando eventuais conflitos diante do magistrado;
33 explicar que a pós-graduação soma as horas da graduação (min. de 3.600h) com as da
34 pós (em torno de 700h), ou seja, próximo às 4.300h, enquanto a formação do técnico
35 congrega em média 1.200h, o que o faz deficiente em diversas disciplinas de base, que
36 fundamentam a engenharia e a boa prática profissional;-----
37 Cons. Maria Amália: entende que o caminho é a discussão com a Exma.
38 Desembargadora; quem manifestar interesse poderá consultar a assessoria do Crea-SP
39 sobre a face jurídica, que imperará na análise na esfera judicial;-----
40 Cons. Gley Rosa: hoje a profissão do técnico de segurança do trabalho não é fiscalizada e
41 o técnico não pode estar isento das responsabilidades assumidas;-----
42 Adv. Ricardo: a responsabilidade é inerente à atividade desenvolvida; em analogia, um
43 motorista que dirige sem habilitação também se responsabiliza pelos seus atos; a
44 situação da falta administrativa não o isentará de eventuais penalizações;-----
45 Cons. Maurício: sente que a Câmara apresenta boa base técnica, mas carece de suporte
46 jurídico que auxilie a CEEST a levar o tema à Exma. Desembargadora, formatada com a
47 devida linguagem jurídica;-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Adv. Ricardo: entende que não haverá meios termos, o julgamento não legislará; ou
2 concederá o direito ao exercício da profissão ou o restringirá, não adentrando em
3 questões como permissão para situações específicas e restrições para casos particulares;
4 Assistente Gustavo: indaga sobre a proposta de suspensão da tramitação até o desfecho
5 na esfera judicial;.....

6 Adv. Ricardo: não visualiza problemas com esta opção;.....
7 O Cord. Hirilandes agradece a presença do Adv. Ricardo e suas manifestações e encerra
8 a discussão, continuando a condução da reunião ordinária consoante ordem regimental
9 dos trabalhos.....

10 **ITEM III. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
11 nº 103, de 13/12/2016, foi apreciada e aprovada na forma como foi apresentada, na
12 íntegra e sem alterações, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng.
13 Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley
14 Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria
15 Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
16 contrários e não houve abstenções.....

17 **ITEM IV. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
18 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 3 (três) memorandos
19 expedidos: memorando nº 01/17-CEEST (que tratou do convite ao jurídico da
20 participação na presente reunião); memorando nº 02/17-CEEST (que complementou à
21 Diretoria do Crea-SP a informação do horário das reuniões da CEEST para o exercício de
22 2017) e memorando nº 03/17-CEEST (que reiterou a solicitação de autorização para a
23 realização de Workshop da CEEST em 28/03/17); a pasta também trouxe para
24 conhecimento da CEEST a Decisão da Diretoria do Crea-SP D/SP nº 62/16, que aprovou
25 o calendário da CEEST para o exercício de 2017;.....

26 **ITEM IV (numeração repetida na impressão da ordem dos trabalhos).**
27 **Comunicados:** Houve proposta da coordenação para a inversão da pauta, deixando os
28 eventuais comunicados para após o julgamento dos processos administrativos e pauta
29 cabível; não havendo oposição, a ordem dos trabalhos foi invertida, passando-se ao
30 julgamento dos processos;.....

31 **ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta:.....

32 **ITEM V** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
33 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os
34 seguintes itens: **item V.1 - Ordem 21** – Processo SF-984/11 e V2, **itens V.2, V.3 e V.4**
35 – relações de PF e PJ; o Cons. Gley Rosa destacou os processos do item **V.1 - Ordens**
36 **10, 12 e 17**; não houve outros destaques.....

37 O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados e não
38 destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram. Todos os processos
39 não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros:
40 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
41 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng.
42 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva,
43 não havendo abstenções ou votos contrários.....

44 **Da discussão dos processos destacados temos:**.....

45 **Ordem 10 – Processo C-285/15:** não houve discussão do assunto, limitando-se o
46 Cons. Gley a manifestar sua intenção na abstenção do voto. Votaram favoravelmente os
47 Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ.
48 e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.
2 Absteve-se de votar o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa.-.-.-.-.-
3 **Ordem 12 – Processo F-1222/07 V2:** o Cons. Gley abordou a questão da área de
4 atuação do profissional indicado; este pretende assumir as responsabilidades na área da
5 engenharia civil e da segurança do trabalho na empresa interessada; não houve clareza
6 sobre qual área o profissional pretende se dedicar; conforme manifestações do Cons.
7 Gley Rosa e do Conv. Celso Atienza a Norma Regulamentadora NR-4 exigiria dedicação
8 exclusiva do profissional ao assumir responsabilidades na área da engenharia de
9 segurança do trabalho; os conselheiros, então, entenderam como necessária a realização
10 de diligência junto ao profissional indicado, no sentido de obter do mesmo a informação
11 sobre qual área da engenharia ele se responsabilizará, em conformidade com a Norma
12 Regulamentadora NR-4. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind.
13 Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg.
14 Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
15 Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
16 votos contrários. Não houve abstenções.-.-.-.-.-
17 **Ordem 17 – Processo SF-1585/16:** o Cons. Gley apresentou manifestação em que
18 concorda com a anulação do auto, porém, discorda do encaminhamento do assunto;
19 propôs a devolução do processo à UGI para realização de diligências e verificações no
20 âmbito da CEEST sobre a existência ou não de atividades na área tecnológica; os
21 conselheiros, então, entenderam que deve ser mantido o item A) Anular o auto de
22 infração nº 17992/16, tendo em vista a não caracterização da atividade desenvolvida
23 pela empresa interessada, bem como pela falta de correspondência entre o dispositivo
24 legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; alterando-se o item B) para
25 “Verificação, por meio da fiscalização, da existência ou não de atividades na área
26 tecnológica. Caso se depare com atividades da área tecnológica autuá-la por infração ao
27 parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66”. Votaram favoravelmente os
28 Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
29 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
30 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng.
31 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-
32 **Ordem 21 – Processo SF-984/11 e V2:** a mesa entendeu que o voto ficaria mais claro
33 com a separação das ações: notificação à empresa para em 10 dias realizar seu registro
34 neste Conselho, e que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará
35 multa conforme art 59 da Lei 5194/66 e pela aplicação de multa por infração ao art 1º da
36 Lei nº 6496/77 contra o profissional engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio
37 Ferreira da Silva, em processo específico e independente do presente. Votaram
38 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
39 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
40 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
41 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
42 abstenções.-.-.-.-.-
43 **Item V.2 – Relação de referendo para atribuição de profissional:** Relação PF –
44 A700067 – apresentada inicialmente na reunião ordinária da CEEST nº 103 de 13/12/16 e
45 retirada de pauta devido à complexidade da análise e o exíguo prazo na reunião para
46 discussão do assunto; considerando que cada caso analisado configura uma ação
47 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos
48 diversos, conforme cada caso; considerando as orientações passadas pela gerência do
49 Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC, de restringir a análise aos casos advindos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os casos já analisados no Estado
2 de São Paulo; considerando que a proposta foi: A) o referendo de parte das situações na
3 forma apresentada, conforme relação de desfechos, B) parte pelo não referendo e C)
4 parte com a retirada de pauta devido a justificativas diversas; considerando que durante
5 as discussões houve entendimento que não seriam suficientes as informações obtidas
6 que permitissem a CEEST sua tomada de decisão; considerando que o processo de
7 atribuições no Estado de São Paulo observa a legislação educacional e o atendimento das
8 cargas horárias prescritas no parecer nº 19/87-CFE; considerando que, da nova proposta
9 gerada, a condução da votação seguiu no seguinte sentido: **A)** Não referendar os 9
10 (nove) casos em que os profissionais apresentaram como pleito o registro em razão do
11 curso de graduação plena em Engenharia de Segurança do Trabalho, por não haver
12 previsão legal para tal acolhida, a saber, páginas 02, 59, 61, 75, 82, 150, 164, 190 e
13 270; **B.1)** A retirada de pauta dos 18 (dezoito) casos em que os profissionais se
14 formaram em outro Estado Federativo, a saber, páginas 4, 6, 23, 45, 69, 70, 97, 114,
15 124, 140, 209, 213, 218, 221, 243, 271, 280 e 297. Para estes casos deverão ser
16 iniciados processos administrativos específicos para cada profissional, que deverão ser
17 instruídos com as mesmas exigências, e nos mesmos moldes, dos processos que
18 analisam atribuições aos egressos no Estado de São Paulo; **B.2)** A retirada de pauta dos
19 02 (dois) casos em que os profissionais se formaram curso de graduação plena do Estado
20 de São Paulo em que prospera liminar judicial concedida, não cabendo referendo sobre
21 decisão liminar da esfera judicial, a saber, páginas 63 e 177; **B.3)** A retirada de pauta
22 dos 269 (duzentos e sessenta e nove) casos em que os profissionais efetuaram o curso
23 de pós-graduação no Estado de São Paulo e já tiveram suas atribuições analisadas nos
24 processos C respectivos, a saber, páginas 1, 3, 5, 7 a 22, 24 a 38, 40 a 44, 46 a 58, 60,
25 62, 64 a 66, 68, 71 a 74, 76 a 81, 83, 85 a 96, 98 a 104, 106 a 113, 115 a 123, 125 a
26 131, 133 a 137, 139, 141 a 149, 151 a 163, 165 a 170, 172 a 176, 178 a 189, 191 a
27 195, 197 a 206, 208, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 220, 222 a 242, 244 a 256, 258 a
28 263, 266 a 268, 272 a 279, 281, 283 a 291, 293 a 296 e 298. Para estes casos deverão
29 ser concedidas as atribuições em conformidade com os respectivos processos C, não
30 cabendo nova análise por parte da Câmara; e **B.4)** A retirada de pauta dos 16
31 (dezesesseis) casos em que os profissionais efetuaram o curso de pós-graduação no Estado
32 de São Paulo e já tiveram suas atribuições analisadas nos processos C respectivos,
33 porém, foi observada incorreção no registro com relação à data do Decreto Federal
34 92.530/86, a saber, páginas 39, 67, 84, 105, 132, 138, 171, 196, 207, 217, 257, 264,
35 265, 269, 282 e 292. Para estes casos deverão ser concedidas as atribuições em
36 conformidade com os respectivos processos C, não cabendo nova análise por parte da
37 Câmara, e deverá ser corrigida a data do Decreto Federal 92.530/86. Votaram
38 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
39 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
40 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
41 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
42 abstenções.....
43 **Item V.3 – Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
44 **empresa:** Relação PJ – A700022 – apresentada inicialmente na reunião ordinária da
45 CEEST nº 103 de 13/12/16 e retirada de pauta devido à complexidade da análise e o
46 exíguo prazo na reunião para discussão do assunto; considerando que cada caso
47 analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma
48 relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89
49 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não
2 tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando a proposta:
3 A) do referendo de parte das situações na forma apresentada, conforme relação anexa,
4 B) do referendo de parte das situações sem restrições ao objetivo social consignado, C)
5 parte com alterações de restrição, D) parte pelo não referendo e E) parte com a retirada
6 de pauta devido a justificativas diversas; considerando que houve manifestação por parte
7 do Cons. Gley Rosa, de forma genérica, sobre os salários percebidos por parte dos
8 profissionais; considerando sua participação na Câmara Especializada de Geologia e
9 Engenharia de Minas – CAGE, manifestando a ocorrência de procedimentos díspares
10 naquele colegiado, no que tange à aplicação ou não da exigência salarial; considerando
11 as informações prestadas pela assistência técnica no que tange às orientações superiores
12 baseadas nas orientações jurídicas do Crea-SP e que, ainda assim, pairaram dúvidas
13 sobre o tema; considerando que as discussões se alongaram requerendo novas revisões
14 do assunto; foi proposta a retirada de pauta deste item visando a verificação das
15 orientações relacionadas à aplicabilidade do salário mínimo profissional. Votaram
16 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
17 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
18 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
19 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
20 abstenções.....

21 **Item V.4 – Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
22 **empresa:** Relação PJ – A700021 – exclusivamente os 26 (vinte e seis) casos
23 apresentados inicialmente na reunião ordinária da CEEST nº 102 de 17/11/16 e retirados
24 de pauta para verificação da compatibilidade dos horários de trabalho, bem como
25 retirados de pauta da reunião ordinária de 13/12/16 devido ao adiantado da hora
26 naquela reunião; considerando a verificação dos casos indicados, não sendo constatadas
27 incongruências nos horários de trabalhos acusados nos sistemas do Crea-SP;
28 considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no
29 sistema Confea/Creas; foi proposto o referendo dos 26 (vinte e seis) casos de dupla
30 responsabilidade técnica apresentados na relação, por não haver incongruências que
31 mereçam ações de fiscalização, sendo aprovados, a saber, ordens: 6, 10, 16, 17, 18, 21,
32 23, 26, 28, 33, 38, 39, 45, 47, 56, 57, 66, 67, 69, 71, 74, 76, 80, 82, 89 e 93. Votaram
33 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
34 dos Santos, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
35 Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
36 votos contrários. Absteve-se de votar o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.
37 Gley Rosa.....

38 **ITEM VI.** Apresentação e discussão de propostas extra pauta:.....

39 **ITEM VI.1.** Apresentação do Processo **C-67/17 T24**, que trata da indicação por parte
40 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de
41 personalidade jurídica para a concessão de Menção Honrosa do Sistema Confea/Creas no
42 exercício de 2017, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o
43 processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-1868/16 do Confea que dispõe
44 sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos
45 exercícios anteriores, Res. 1.085/16 do Confea que regulamenta os procedimentos para
46 as indicações, modelos dos formulários e homenagens adotados pela resolução e
47 despachos internos do Crea-SP; considerando que o Conselheiro da CEEST, Eng. Civ. e
48 Seg. Trab. Hirilandes Alves, apresenta a documentação relativa à indicação de pessoa
49 jurídica a ser homenageada com a Menção Honrosa do Confea – Associação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP que, em conformidade
2 com o inciso III do artigo 11 da Res. 1.085/16 do Confea, relaciona: formulário de
3 indicação, fotos e currículo, cópia da estatuto social da entidade, pesquisas do sistemas
4 do Crea-SP que demonstram cadastro ativo da entidade no Crea-SP e inexistência de
5 processo de ordem SF em nome da indicada, certidão negativa de débitos relativos aos
6 tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas e
7 certificado de regularidade do FGTS – CRF; considerando que o presente processo
8 encontra-se em fase de julgamento da indicação da Associação de Engenharia,
9 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe
10 merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16
11 do Confea; considerando que os documentos reunidos se pautaram no artigo 11 da
12 citada resolução, cabendo, conforme dispõe seu artigo 6º, aprovação nas instâncias
13 decisórias regionais; considerando que a entidade existe em razão dos profissionais da
14 área tecnológica, promovendo a valorização profissional e a promoção da
15 qualidade de vida da comunidade, ressaltando o quanto os profissionais deste segmento
16 são essenciais para a segurança e o desenvolvimento econômico e social. O processo foi
17 então submetido à votação e aprovado. Votaram favoravelmente os Senhores
18 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
19 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
20 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
21 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----
22 **Item VI.2** – Relação de interrupção de registro nº 03/17 Processo C-87/13 V3 – UOP
23 Descalvado: o Coord. Hirilandes apresentou a proposta do referendo da interrupção do
24 registro do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Ramon Luís Biazoli Reschini, único nome
25 citado na relação recebida, sendo aprovada. Votaram favoravelmente os Senhores
26 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.
27 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves,
28 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.
29 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-----
30 **ITEM IV (numeração repetida na impressão da ordem dos trabalhos).**
31 **Comunicados:** Devido à inversão de pauta o Coordenador retorna ao item IV
32 Comunicados, abrindo a palavra aos Conselheiros da CEEST para manifestações. Não
33 houve utilização da palavra por parte dos Conselheiros presentes.-----
34 **VII. Outros assuntos:** Também não houve utilização da palavra para tratativas de
35 outros assuntos.-----
36 **ENCERRAMENTO.**-----
37 O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado,
38 deu por encerrada a sessão às 15h40min.-----

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-691/2016	EDICARLO HILÁRIO TRENTIN
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em dezembro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilário Trentin, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220150297395, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03), de cargo ou função de engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo SESMT do navio FPSO Cidade Paraty e teria sido registrada em 17/03/15 e ficha resumo de profissional (fls. 04).

5. A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/07)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

11. Há inconsistência nas informações apresentadas.

12. O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo "descrição do vínculo" o profissional informa que teria sido transferido para outro navio da frota.

13. Em uma primeira leitura, as informações apresentadas permitem a suposição de que o profissional inicia seus trabalhos em 17/03/15 e pede baixa da ART em 18/04/16, não se configurando um cancelamento.

14. Nesta hipótese, a fiscalização deveria ter realizado diligências para verificar quem seria o profissional que passou a assumir tais responsabilidades e, eventualmente, se o profissional interessado teria assumido outro cargo/função da área tecnológica, o que implicaria em nova ART pelo novo contrato executado.

15. Logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência com retorno à CEEST, após o esclarecimento da situação e correta instrução processual por parte das unidades do Crea-SP, para continuidade da análise.

16. VOTO

17. Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a caracterização das informações, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-235/2009 V6 UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2014/2015 – 15/04/14 a 30/04/15 (fls. 1274).

4. O processo é instruído (fls. 1275) com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma 2015 – abr/15 a abr/16.

5. Para tanto, informa a não ocorrência de alterações na grade curricular (fls. 1276).

6. São apresentados: informações gerais do curso (fls. 1275/1308) contendo justificativa, período, cronograma, objetivos, infraestrutura, projeto financeiro, requerimento de matrícula, projeto pedagógico, matriz curricular, ementas, coordenação e resumo do currículo dos docentes; histórico escolar (fls. 1309/1310); modelo de certificado (fls. 1311); cronograma de aulas (fls. 1312); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1313/1314) relativa à função de coordenação do curso da 5ª Turma; documentos do currículo dos docentes (fls. 1315/1455); formulário A (fls. 1457/1460), formulário B (fls. 1461/1480) e formulário C (fls. 1481/1487), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea relativos às turmas anteriores à vigência da Res. 1.073/16 do Confea.

7. Das disciplinas do curso referentes à 5ª Turma (fls. 1289) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 630h.

8. A UGI encaminha (fls. 1489) o processo à CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1490/1492)

10. PARECER

11. O presente processo requer análise das atribuições da 5ª Turma ou Turma 2015 – abr/15 a abr/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

13. VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos 5ª Turma ou Turma 2015 – abr/15 a abr/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 5ª Turma ou Turma 2015 – abr/15 a abr/16 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-920/2009 ORIGINAL E V2 Relator MARIA AMALIA BRUNINI	UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA
----------	--	---

Proposta**Objeto**

O presente processo foi dirigido à CEEST visando análise das alterações promovidas pela unidade operacional.

Informações

1- O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a 25/07/09 (fls. 397) e Turmas 2011 (abr/11 a set/12), 2012 e 2013.

2- A UGI oficia a instituição de ensino (fls. 484) com intuito de verificar a ocorrência de novas turmas e análise quanto à concessão das atribuições.

3- O processo é instruído com impressão de mensagem em que se observa a determinação quanto à suspensão das atribuições relacionadas à Res. 1.010/05 do Confea, o fechamento das atribuições concedidas sob a égide deste normativo nos sistemas do Crea-SP e a concessão “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

4- O processo é informado (fls. 490) com as ações efetuadas pela área operacional do Crea-SP e sobre a concessão das atribuições provisórias através da Res. 359/91 do Confea, em substituição à anteriormente concedida e o processo é encaminhado à CEEST para análise (fls. 491).

5- O presente processo foi dirigido à CEEST visando análise das alterações promovidas pela unidade operacional.

6- Os normativos do sistema Confea/Creas remetem às competências das Câmaras e demais instâncias para análise e concessão das atribuições profissionais.

7- Não há nos autos decisão da 1ª instância reformando a Decisão CEEST/SP nº 45/10 (fls. 397). Também não se encontra no processo decisão exarada por instância superior, o que deixa a instrução processual carente de legalidade.

Parecer

No caso das decisões exaradas neste C-920/09 e V2 tem-se que:

A) a Decisão CEEST/SP nº 45/10 (fls. 397) carece de expressão quanto às atribuições para os momentos em que houve a suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea e, neste sentido, esta decisão poderá ser complementada, sugerindo-se aqui a inclusão das atribuições aos egressos da Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a 25/07/09 as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea para os momentos em que a aplicação da Res. 1.010/05 do Confea encontrava-se suspensa;

B) a Decisão CEEST/SP nº 65/13 (fls. 480) previu a concessão das atribuições às Turmas 2011, 2012 e 2013 pela Res. 1.010/05 do Confea, bem como pela Res. 359/91 do Confea, para os momentos em que a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea vigorava, não havendo motivação para sua revisão ou alteração.

Voto

1- Que seja mantidas as atribuições aos egressos da Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a 25/07/09 as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea para os momentos em que a aplicação da Res. 1.010/05 do Confea não encontrava-se suspensa.

2- Que se mantenha as atribuições para as Turmas 2011, 2012 e 2013 pela Res. 1.010/05 do Confea, bem como pela Res. 359/91 do Confea, para os momentos em que a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea não vigorava, pois, não há motivação para sua revisão ou alteração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

3- Que as atribuições para as turmas posteriores, isto é, para as turmas que não sejam abrangidas pelos períodos acima, seja novamente solicitada pela Instituição, encaminhando para cada turma, conjuntamente com a solicitação: a) a ART referente à coordenação do curso, b) a grade curricular com a carga horária e c) os formulários A e B da Resolução 1073 de 16-4-2016, para que sejam avaliadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-994/2014 INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz análises iniciais por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 61). Em síntese, o Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA requer cadastro e atribuição para o curso de engenharia de segurança do trabalho. A CEEST aponta algumas inconsistências processuais como: utilização do termo MBA (Master Business Administration), não atendimento do parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE, cinco disciplinas com carga horária inferior ao determinado pelo sistema educacional, indefinições quanto ao período de realização e coordenação do curso.

4. Em resposta, a instituição protocola (fls. 62/79) seus esclarecimentos, onde acusa as alterações promovidas e requer nova análise, com base nas informações apresentadas: o projeto pedagógico passa a ter a denominação pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; a coordenação do curso fica a cargo do Eng. Amb. e Seg. Trab. Rafael Henrique Bonin; que serão complementadas as cargas horárias das disciplinas A) Administração Aplicada à Engenharia de Segurança em 10h, B) Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações em 20h, C) Proteção contra incêndios e Explosões em 20h, D) Proteção do Meio Ambiente em 5h, E) Gerenciamento de Riscos em 20h e F) O Ambiente e a Doenças do Trabalho em 10h, fazendo com que todas as disciplinas atendam o parecer nº 19/87 do CFE; e por fim, esclarece que a data do início do curso é 09/08/14 com término em 26/11/16, inclusas as complementações de carga horária anunciadas.

5. O processo é instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 65) a partir de 23/02/15 pela coordenação do curso em epígrafe e o plano de curso com cargas horárias específicas (fls. 66/79).

6. Das disciplinas apresentadas (fls. 12/13) e complementos anunciados (fls. 66/79) extraímos a carga horária promovida. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 30h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 40h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 30h + Primeiros Socorros – 30h = 60h (mín. 50h);
- Total: 660h + TCC – 30h.

7. O processo é dirigido à CEEST (fls. 80) para apreciação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 55/58)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – 09/08/14 a 26/11/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA.

11. A Instituição esclarece as divergências iniciais e complementa as informações requeridas.

12. As cargas horárias passam a atender o parecer 19/86-CFE em cada uma das disciplinas e na totalidade.

13. É apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à Turma – 09/08/14 a 26/11/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

14. VOTO

15. A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA;

16. B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – 09/08/14 a 26/11/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

17. C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	E-16/2016 ORIG. E G. J. C. V2 A V7 Relator GLEY ROSA
----------	---

Proposta

Conteúdo restrito

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	E-35/2015 A. W. Relator COMISSÃO PERMANENTE DE DE ÉTICA PROFISSIONAL
----------	---

Proposta

Conteúdo restrito

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	E-103/2015 F. F. M. ORIGINAL E V2 Relator COMISSÃO PERMANENTE DE DE ÉTICA PROFISSIONAL
----------	---

Proposta

Conteúdo restrito

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	E-104/2015 ORIG. G. J. C. E V2 A V8 Relator GLEY ROSA
----------	--

Proposta

Conteúdo restrito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2372/2016 ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em julho de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP do seu registro (fls. 02/03).

4. O processo é instruído com: declaração do quadro técnico (fls. 04); dados administrativos (fls. 05); CNPJ (fls. 06); contrato social (fls. 07/12) donde se extrai o objeto social da empresa para “Transporte rodoviário de carga, perecíveis e não perecíveis, transporte rodoviário de mudança, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e Turismo, prestação de serviços de guinchos de veículos leves, pesados e reboques, prestação de serviços de transportes e remoção de veículos leves, pesados e reboques, prestação de serviços de estacionamentos de veículos, locação e manutenção de pátio para depósito e guarda de veículos exceto vigilância patrimonial”; ficha resumo do profissional (fls. 13) que consigna suas atribuições de engenheiro agrimensor e segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços (fls. 14/15) que demonstram atividades da área da engenharia de segurança do trabalho e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 16) relativa ao desempenho de cargo e função na área da engenharia de segurança do trabalho.

5. Devido à ausência de informações concretas das atividades da empresa é acionada a fiscalização para promoção das devidas apurações (fls. 19/20).

6. A fiscalização elabora o relatório onde constata atividades da empresa para elaboração de laudos de implantação de sistemas de proteção coletiva e distribuição e controle de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

7. É juntada ficha cadastral da Jucesp (fls. 22/23), com objeto social atualizado para “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de mudanças, estacionamento de veículos, serviços de reboque de veículos” e é concedido o registro da empresa por noventa dias (fls. 24/26), sendo o processo dirigido à Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise quanto ao registro e a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Thales Guitarrara Nirschl Costa.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 27/28)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do registro da empresa, concedido “ad-referendum” da Câmara pela unidade de atendimento do Crea-SP, inclusa a indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho.

11. Não obstante não constarem atividades explícitas no objeto social da personalidade jurídica a fiscalização constata o desenvolvimento de atividades da área tecnológica, com a execução de laudos de implantação de sistemas de proteção coletiva e distribuição e controle de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

12. O registro acaba por atender as exigências da Res. 336/89 do Confea, no artigo 1º Classe C, uma vez que mantém seção que presta ou executa para si serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia. Foi verificada compatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades de elaboração de laudos, na área da engenharia de segurança do trabalho, o que sugere o referendo também do profissional indicado.

13. Por não haver no objeto social termos diretamente relacionados à área tecnológica deverão ser impostas restrições quando da expedição de certidões, visando delimitar a área de atuação da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

frente à habilitação do profissional indicado.

14. Não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados.

15. VOTO

16. A) Referendar o registro da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP; e

17. B) Referendar, no âmbito da CEEEST, a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Thales Guitarrara Nirschl Costa, estando as atividades da empresa restritas à área da engenharia de segurança do trabalho, até que novas indicações alterem esta condição de acordo com análise da Câmara respectiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-2082/2014 JAIRO ALVES JÚNIOR ORIGINAL E V2 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	---

Proposta**Histórico:**

É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2014, em razão da denúncia advinda do Ministério Público do Estado de São Paulo MPE-SP – 12ª Promotoria de Justiça Cível de Campinas, requerendo ao Crea-SP as providências no âmbito ético contra o profissional Eng. Mec. E Seg. Trab. Jairo Alves Júnior por haver, consoante análise preliminar, copiando o instrumento de avaliação preliminar apresentando-a em órgão de licenciamento ambiental como se fosse de sua autoria.

São fornecidas cópias de peças do inquérito civil nº 300/2009, de onde se destaca a avaliação preliminar (fls. 30/80) – exigência técnica Cetesb nº 02 – referência licença de operação nº 50003701 de 12/07/08 processo nº 05/01315/04 da empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 82/3) em nome do interessado tendo como empresa contratada a Awen Consultoria, treinamento e representação de roupas e acessórios para uso profissional Ltda., registrada em 26/11/12 pela atividade de consultoria – avaliação – análise – ambiental, em conformidade com o Manual de Áreas Contaminadas – Cetesb.

Juntam-se também cópias de peças do inquérito civil nº 012/2004, de onde se destaca a avaliação preliminar (fls. 111/154) da empresa Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda. e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 156/157) em nome do profissional Geol. Ricardo Souto Kern, tendo como empresa contratada a Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., registrada em 27/07/07 pela atividade de meio ambiente – avaliação ambiental preliminar, conforme Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – Cetesb.

Acompanha as peças o termo de declarações (fls. 227/228) do MPE-SP, onde o Sr. Otto Rudolf Maria Rohr declara que: o interessado trabalhou na Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda. entre 2001 e 2012 na função de engenheiro de segurança e gestão do meio ambiente; contratou a empresa Geoklock para descontaminação de parte da área da empresa em 2007; o trabalho se divide em três etapas: preliminar, investigatória e confirmatória; a Geoklock é referencia mundial no segmento; o interessado acompanhou todo o trabalho com acesso a toda documentação; não foi autorizado a se utilizar dos documentos da empresa e não sabe dizer se o interessado possui competência técnica para elaborar avaliação industrial preliminar investigativa ou confirmatória.

Acompanham os autos ficha resumo do interessado (fls. 229/230), que aponta para a titulação do engenheiro mecânico com atribuições do artigo 20 da Res. 218/73 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e pós-graduação lato sensu em engenharia ambiental sem atribuições, e são oficializado denunciante e denunciado (fls. 230/232) sendo que o profissional, após pedido de dilação de prazo (fls.233), se manifesta alegando que foi contratado pela empresa Expambox para realizar atividade de Investigação Ambiental Preliminar Fase I, que consiste em identificar as áreas existentes na região de interesse e uma primeira classificação, informações que interrogarão as propostas das etapas subseqüentes; quanto à Miracema-Nuodex, esta teria contratado a empresa Geoklock e que os trabalhos à época foram realizados em conjunto (interessado e Geoklock); que os trabalhos se iniciaram em 2007 e encerraram-se em 2012, quando do protocolo na Cetesb, passando os controles para responsabilidade do novo gestor; quanto à denúncia, não há cópia de trabalho, mas utilização de trechos semelhantes e/ou em comum sobre informações genéricas do municio de Campinas como clima, geografia e população da cidade, de senso comum e presentes na internet sem interferência em seu trabalho; o conteúdo deste instrumento é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

específico e exclusivamente realizado para a empresa Expambox; o que se revela comum/semelhante é a imposição do Manual da Cetesb, possuindo mesma metodologia e grande similaridade nos trabalhos; que diferente das afirmações da Cetesb, o estudo atende os procedimentos do manual, tratando-se da etapa investigativa e sem aprofundamentos; que desconhece o prazo mencionado pelo MPE-SP para refazimento do estudo; que o histórico industrial e de uso citado não é peça obrigatória, ainda que constem informações no instrumento sobre a pouca ou nenhuma modificação nas instalações da empresa, que o laudo analítico cobrado integraria fases posteriores, não cabendo sobre este tema nesta etapa; que a relação de resíduos citada foi fornecida; que não foram localizadas em plantas as localizações das estações de tratamento de efluentes e líquidos industriais; que as informações quanto ao monitoramento das descargas não fazem parte desta fase do trabalho e são de responsabilidade da empresa, não do consultor; que o erro de digitação da data de 2009 (da lista de áreas contaminadas) não prejudicou os trabalhos, posto que também nos anos de 2010 e 2011 não foram encontradas áreas contaminadas; que as classificações utilizadas seguiram a legislação em vigor, como a área “potencial” e não como área “suspeita”, além de que o critério é pessoal e subjetivo, podendo ser classificado nesta etapa de forma diferente por técnicos diferentes, inclusive dentro do mesmo órgão, cabendo aprofundamento quando das etapas futuras; justifica tecnicamente as recomendações de realização de laudos presentes no relatório, ainda que sem critérios aparentes, mas curiosamente presente no trabalho que serviu de “modelo”; que foi utilizada a portaria ministerial vigente à época dos trabalhos, não cabendo a utilização da norma posteriormente aprovada, tema presente no relatório de 2004; que a citação de normas da ABNT não é obrigatória; que o registro da ART teria se dado no início dos trabalhos, e não da assinatura do contrato, cumprindo a legislação; que a escolha dos laboratórios, ditos não credenciados, não cabe ao consultor, mas à empresa contratante; que após sua formação acadêmica em engenharia mecânica e de segurança do trabalho, terá concluído engenharia ambiental em 2004, e acredita estar apto para a realização dos trabalhos em questão.

O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 248) e recebe: cópias dos sistemas do Crea-SP sobre as atribuições do interessado (fls. 249/253) e da situação da empresa Awen (fls. 254/256), contratada; ficha cadastral da Jucesp da empresa Expambox (fls. 257/258) e sistemas do Crea-SP (fls. 259/261); ficha cadastral da Jucesp da empresa Miracema-Nuodex (fls. 262 e 266) e sistemas do Crea-SP (fls. 263/265) e situação da empresa Geoclock nos sistemas do Crea-SP (fls. 267) e Jucesp (fls. 268/269).

Na CEEMM o procedimento é informado (fls. 270/272), é relatado (fls. 274/281) e decidido (fls. 282) por: 1) tratar a questão ética conta o profissional, uma vez que o profissional elaborou laudos praticamente idênticos, 2) providências quanto à empresa Expambox, 3) direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise no âmbito de suas modalidades e 4) providências na Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ quanto ao registro da empresa Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda.

Na UGI são informadas as providências (fls. 283) quanto à empresa Geoclock e o presente é dirigido à CEEST para análise quanto à conduta ética do profissional interessado.

Parecer:

Considerando o Laudo confeccionado pelo Interessado, Eng. Jairo Alves Junior (fls. 31 a 89) e o Laudo da empresa Geoclock (Laudo fls. 111 a 154 e anexos fls. 155 a 223);

Considerando não haver no Laudo do Interessado qualquer indício de o mesmo ter sido copiado, mas sim de haver uma semelhança com o Laudo da empresa Geoclock;

Considerando que, uma vez que as informações constantes em ambos os laudos são as pertinentes e necessárias para a avaliação e que sem elas não seria possível uma correta elaboração dos respectivos laudos; não havendo assim “cópia específica”

Voto:

Considerando os elementos constantes nos autos e verificada a não existência de cópia, sobre a ótica da engenharia de segurança;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Não há providências a serem tomadas contra o interessado, em relação à CEEST, assim, sou pelo envio para as demais câmaras mencionadas às fls 285 dos autos, para emissão de seus pareceres.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1381/2015 LOCADORA MANTOVANI COMERCIAL LTDA. Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2015, em razão da denúncia advinda do Departamento de Polícia Judiciária da Capital São Paulo – Seccional Centro.

4. A denúncia aponta que a empresa interessada Locadora Mantovani Comercial Ltda. protagonizou um acidente de trabalho, no momento em que o funcionário da sua equipe de manutenção lesionou dedo da mão durante as atividades de transporte de equipamento de refrigeração, estando sem os EPIs previstos nos normativos.

5. A empresa declara à Polícia (fls. 06) no Boletim de Ocorrências que forneceu os equipamentos de proteção individual, no caso específico as luvas, contudo o funcionário não as utilizava no momento do acidente, o que acarretou na lesão. Apresenta (fls. 10) ficha de controle e entrega de equipamentos de proteção individual e certificado de aprovação do produto (fls. 11).

6. Os trabalhos da fiscalização são, então, focados no registro da empresa (fls. 16/17), que inicialmente contra argumenta a exigência (fls. 19/26). São efetuadas pesquisas (fls. 27/37) sobre as atividades da empresa e a fiscalização elabora relatório (fls. 38/39) esclarecendo as apurações.

7. Na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM o procedimento é informado (fls. 41), relatado (fls. 45/48) e decidido (fls. 49/50) pelo registro sob pena de autuação, com envio para análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, assim como comunicação para com o denunciante.

8. Em cumprimento, a UGI instrui o procedimento com a formalização das comunicações requeridas (fls. 51/52), com a comprovação da efetivação do registro da empresa (fls. 53) e enviando o presente à CEEST para análise em seu âmbito (fls. 54).

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 55/56)

10. PARECER

11. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as denúncias de irregularidades com relação à empresa Locadora Mantovani Comercial Ltda.

12. A questão relacionada ao registro da pessoa jurídica foi vencida, não havendo mais ações em prol desta exigência, estando esta legalmente registrada neste Conselho.

13. Restou à CEEST verificação em seu âmbito de exigências quanto à necessidade da participação de profissional voltado para atividades de segurança do trabalho.

14. A Norma Regulamentador NR-04, que trata dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, classifica o grau de risco da atividade em razão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

15. O CNAE referente à atividade de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (cod. 43.22-03-02) é classificado com grau de risco nº 3.

16. O grau de risco nº 3, conforme quadro II da NR-04, o que implica exigências da participação de um engenheiro nas dependências no momento em que a empresa ultrapassa 500 funcionários.

17. Portanto, cabe realização de novas diligências para obtenção dos dados relativos ao quadro funcional sob a ótica da necessidade de se exigir profissional da área da segurança do trabalho ou sua dispensa, aproveitando para obter da empresa e de seu responsável técnico quais as ações são promovidas atualmente em relação à segurança de seus funcionários, evitando situações similares às denunciadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

18. VOTO

19. Pelo retorno do presente à UGI para a promoção de diligências visando a obtenção dos dados relativos ao quadro funcional sob a ótica da necessidade de se exigir profissional da área da segurança do trabalho ou sua dispensa, aproveitando para obter da empresa e de seu responsável técnico quais as ações são promovidas atualmente em relação à segurança de seus funcionários, evitando situações similares às denunciadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

V . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-660/2013 CREA/SP ORIGINAL E V1 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2013, em razão da reportagem (fls. 02), que informa a ocorrência de acidente de trabalho em 06/03/13 com vítima fatal, no momento em que o funcionário da Construtora Adriano Afonso Construções e Empreendimentos Ltda. caiu do 10º andar de obra – município de Araçatuba – SP.

4. Do procedimento podemos inferir: o Eng. Civ. Adriano de Paiva Afonso é o proprietário e responsável técnico pela execução da obra, conforme registrado por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05); o laudo do Instituto de Criminalística – IC (fls. 15/38) indica existência de plataformas de proteção nos 3º e 6º andares e que a vítima teria caído do 10º andar; que se utilizava de equipamentos de segurança como cinto tipo paraquedista, porém sem a ancoragem devida em estrutura adequada, conforme constatou a polícia técnica; que a plataforma encontrava-se em desacordo com a norma, que determina sua confecção a cada 3 lajes, não havendo plataforma na 9ª laje; que como medida alternativa poderia ser utilizado o Sistema Limitador de Quedas de Altura, não havendo informações a cerca deste instrumento; que a consequência fatal poderia ter sido evitada se o cinto estivesse preso em estrutura adequada e se houvesse plataforma montada na 9ª laje, conforme prevê a norma.

5. A Construtora aponta como responsáveis técnicos o Eng. Civ. Norberto Akira Sato e o Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes (fls. 47). Posteriormente (fls. 86/87) fornece ao Crea-SP cópias de: Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 89); Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 91/238), que traz itens que preveem risco de queda de pessoas (fls. 109/110), risco de queda de operários (fls. 113), risco de queda de pessoas nas fases da construção (fls. 124), medidas de proteção como instalação de guarda-corpos e plataformas, meios auxiliares de proteção (fls. 145), proteção contra quedas (fls. 145/165); quadro de EPIs (fls. 216); Perfil Profissiográfico do Previdenciário – PPP (fls. 241); Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT (fls. 243/286); certificados de treinamento (287/332) que incluem o nome da vítima e relação de EPIs (fls. 334) fornecidos.

6. A investigação do acidente efetuada pela Construtora foi conduzida pelo Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes (fls. 336) e descreve os depoimentos das testemunhas: que apenas ouviram o barulho causado pela queda do funcionário e que este usava regularmente os equipamentos de segurança.

7. Após o acidente foram efetuados elementos corretivos (fls. 339/349): instalação de guarda-corpo, plataforma, linhas de vida, proteção de periferia, fechamento de vãos, fixação de tripés para ancoragem, revisão de laje e manutenção apenas do material em uso. É juntado o Plano de Atendimento a Emergências (fls. 351/357) e a instalação de placas de sinalização (fls. 358/365).

8. O procedimento é instruído com: ART (fls. 366) em nome do Eng. Mec. e Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana referente aos projetos de proteção, vistoria de equipamentos, projeto de instalação provisória, projeto de estrutura dos materiais e projeto de andaimes; pesquisa do registro de profissionais e empresas (fls. 368/375) e CNPJ (fls. 376).

9. A fiscalização informa as ações realizadas (fls. 377/378) e o direcionamento do presente à CEEC. Na CEEC há verificação (fls. 379/380), informação (fls. 381/382), relatoria (fls. 385/386) e Decisão CEEC/SP nº 2137/16, que, sem qualquer outra deliberação, encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 391/393)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017**

11. PARECER

12. O presente procedimento visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia, ou mesmo omissão, em razão do acidente de trabalho com vítima fatal, no momento em que durante a execução da obra de construção de edifício no município de Araçatuba – SP um funcionário caiu do 10º andar vindo a óbito.

13. Embora não tenha sido cumprido o disposto na Res. 1.008/04 do Confea, artigos 5º e 6º, e não haja nos autos relatório de fiscalização que identifique e detalhe as atividades desenvolvidas e o nome de seus executores, atrelando as respectivas ARTs ou contratos que comprovem as informações, podem-se presumir algumas relações, bem como inferir responsabilidades em alguns dos episódios.

14. Os programas de prevenção, que antecederam a obra, foram desenvolvidos e previram as tarefas necessárias para evitar acidentes como o ocorrido em 06/03/13. Já sua execução/concretização não apresentou mesmo cuidado, empenho ou rigor.

15. Muita embora o próprio funcionário tenha concorrido com desídia, ao deixar de atrelar o cinto em estrutura adequada, outros itens normativos com caráter preventivo da segurança laboral deixaram de ser instalados, estes, sob responsabilidade dos profissionais habilitados na execução da obra.

16. No momento em que os responsáveis técnicos deixaram de interromper as atividades enquanto até que as medidas normativas de segurança se concretizassem, a exemplo da instalação de guarda-corpo, plataforma, linhas de vida, proteção de periferia, fechamento de vãos, fixação de tripés para ancoragem, e que foram executadas após o acidente, concorreram também para o desfecho fatal do acidente.

17. Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp não caberá ao Crea-SP manifestação com relação às atividades e responsabilidades assumidas pelo Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes.

18. VOTO

19. A) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. Adriano de Paiva Afonso, na qualidade de responsável principal da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02 do Confea;

20. B) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. Norberto Akira Sato, na qualidade de responsável principal da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02 do Confea;

21. C) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana, na qualidade de responsável principal da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02 do Confea; e

22. D) Não havendo mais apontamentos a serem realizados da competência da área da fiscalização, arquivar o presente procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

V . IV - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-892/2015	MARIO ANTONIO ROSSIT
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de denúncia, realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Inacio Dias CREA/SP 5060526983, assistente técnico de processo judicial, face ao Engenheiro de segurança do Trabalho Mário Antônio Rossit CREA/SP 0601060037, perito nomeado pelo Juiz da 2ª Vara do trabalho, de Catanduva, por possível falta de ética ao emitir em seu Laudo Técnico julgamento pessoal sobre o Assistente Técnico, denegrindo sua imagem.

1. Em denúncia :

- O denunciante prestou serviços como Assistente Técnico em processo Judicial;
- O denunciado proferiu ofensas ao denunciante, denegrindo sua imagem

O denunciado apresentou manifestação onde, entre outras considerações, informa que:

- não teve a intenção de ser arrogante, mas caracteriza o denunciante como arquiteto por diversas vezes em sua defesa;
- alega incompetência do Assistente Técnico, por ser arquiteto.

Parecer:

Considerando que o artigo 5º, LV, da CF determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Considerando que o Art. 429 do CPC determina que para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças e nada aborda sobre advogado solicitando informações técnicas

Considerando que a manifestação apresentada pelo profissional interessado diverge da denúncia em relação à qualificação e à quantificação dos elementos caracterizadores da mesma.

Considerando que o artigo 8º da resolução nº 1.004/2003 determina:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Considerando que, o interessado pagou o auto de infração nº 819/2015 e apresentou defesa e comprovação do pagamento da ART tempestiva.

Voto:

Pela manutenção do AI frente à emissão de ART tempestiva.

Conforme relato do Conselheiro Gley Rosa em 06/04/2014 pela manutenção de seu parecer referente ao último parágrafo "encaminhamento ao conselho de ética do interessado", por possível falta ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-2104/2015 ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado por meio de denúncia, julgada improcedente pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, porém, com observação de falta administrativa por parte do Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro, quando do registro extemporâneo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4. O processo teve sua instrução com a ART (fls. 02) em nome do interessado referente ao desempenho de cargo ou função na elaboração de laudo pericial trabalhista, registrada em 13/01/16; ART (fls. 03) em nome do interessado referente ao serviço de elaboração de perícias de análise de riscos, registrada em 13/04/16 e Decisão CEEST/SP nº 178/16 (fls. 04).

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 05) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a respectiva ART no prazo estabelecido na legislação.

6. Há pesquisa (fls. 08) demonstrando a quitação do AI e temos a informação (fls. 09) sobre o desentranhamento de parte das peças processuais para abertura de novo processo SF-2517/16, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação (fls. 14) quanto ao auto lavrado.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 11/12)

8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEST.

10. Não obstante a instrução processual ter desentranhado desnecessariamente as peças processuais, posto que a denúncia já havia sido analisada e embasava o motivo do presente, o auto de infração – AI foi corretamente lavrado, cumprindo as determinações exaradas pela Câmara.

11. Não se observa apresentação de defesa, o que faz com que a Câmara efetue seu papel julgador à revelia do interessado, consoante dispõe a Res. 1.008/04 do Confea em seu artigo 20.

12. VOTO

13. A) Manter o auto de infração – AI nº 27221/16 lavrado contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro por deixar de registrar ART tempestiva com relação aos serviços realizados; e

14. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-2300/2016	MARCO ANTONIO RANGEL
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi instaurado em razão do desdobramento do procedimento de apuração SF-467/13 e V2 (fls. 02), onde, em resumo, se apuraram as responsabilidades administrativas em sinistro ocorrido com vítima fatal.

4. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 03) em 09/09/16 por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Marco Antonio Rangel pelo não registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao serviço de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

5. O processo é instruído com cópia da Decisão CEESP/SP nº 107/16 (fls. 05/06) e o profissional apresenta sua defesa (fls. 08/09) alegando: que não teria deixado de emitir e recolher a respectiva ART; que por erro de digitação teria registrado a elaboração do laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho – LTCAT e posteriormente realizado a retificação, tratando-se de um equívoco e não de uma infração.

6. São juntadas cópias da ART inicialmente registrada em 05/12/13 (fls. 10/11) pela elaboração de LTCAT e posteriormente retificada em 30/09/16 (fls. 12/13).

7. E o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação (fls. 14) quanto ao auto lavrado.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 15/16)

9. PARECER

10. O presente processo cumpre as determinações da CEEST, e é dirigido para manifestação a cerca do auto de infração – AI lavrado em 09/09/16 (fls. 03) contra o interessado, por deixar de registrar a ART referente ao serviço de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

11. O profissional aduz tratar-se de um equívoco, porém, não apresenta qualquer elemento que comprove ação efetiva na correção de sua falta em momento anterior às ações da fiscalização, falta esta que culminou na autuação e punição do interessado.

12. A Res. 1.008/04 do Confea, no parágrafo 2º do artigo 11, dispõe que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”.

13. O que se visualiza é uma tentativa de minimizar/menosprezar a falta em prol da isenção ou redução da penalização.

14. VOTO

15. A) Manter o auto de infração – AI nº 29177/16 lavrado contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Marco Antonio Rangel por deixar de registrar a ART referente ao serviço de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e

16. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1230/2015 <i>ERGONOM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.</i>
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O processo foi iniciado em julho de 2015, motivado, supomos, por ação da fiscalização em diligência na empresa Ergonom Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.
4. O processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp (fls. 02/04) que aponta objeto social para “serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, aluguel de material médico, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade médica ambulatorial restrita a consultas”; CNPJ (fls. 05) e pesquisa do sistema do Crea-SP (fls. 06) que demonstra inexistência de registro.
5. A empresa é notificada ao registro (fls. 07) sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 caso não efetue sua obrigação.
6. Sem cumprimento (fls. 09/10) é lavrado o auto de infração – AI (fls. 11) por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, entregue em 12/08/15, por possuir objeto social relacionado à área da segurança do trabalho, sem o registro neste Conselho.
7. A empresa apresenta defesa intempestiva (fls. 14/15) onde requer cancelamento do AI por ter solicitado o registro em 28/08/15, data da apresentação da defesa.
8. A fiscalização não localiza inicialmente o registro da empresa (fls. 16), nem o pagamento do auto (fls. 17).
9. O processo, então, recebe ficha resumo do registro da interessada (fls. 18), que aponta o registro com data de início em 16/10/15, e débito da anuidade de 2016, e objeto social para “assessoria, consultoria, perícia técnica, elaboração de laudos e relatórios relacionados a segurança do trabalho e meio ambiente, assessoria e consultoria em saúde, segurança, meio ambiente e medicina do trabalho, consulta médica, prestação de serviços de perícias”.
10. A fiscalização informa as ações efetuadas no processos (fls. 19) e o submete à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 20) que, sem justificativas, sugere a manutenção do AI e o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e julgamento (fls. 21).

11. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 22/24)

12. PARECER

13. O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por possuir em seu objeto social atividades relacionadas à área da segurança do trabalho sem o competente registro.
14. A Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade. Não se encontra nos autos o relatório de fiscalização que identifique, descreva ou caracterize as atividades técnicas realizadas pela interessada.
15. Por outro lado, a empresa não se opõe à exigência do registro, permitindo a suposição de que suas atividades fazem parte do rol de atividades deste sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional da engenharia.
16. Ainda que de forma equivocada, o instrumento coercitivo, AI, atingiu seu objetivo, fazendo com que a empresa cumprisse para com suas obrigações.
17. Neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos II e IV do artigo 43 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

18. Os autos indicam, também, irregularidades com relação à anuidade 2016 devida ao registro. Caso permaneça a irregularidade e seja constatado que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia, deverá ser autuada por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66.

19. VOTO

20. A) Pela anulação do AI nº 1.007/15 consoante incisos II e IV do artigo 43 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar as atividades realizadas pela empresa Ergonom Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.; e

21. B) Caso permaneça a irregularidade relacionada com a falta de pagamento da anuidade e seja constatado que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia, esta deverá ser autuada por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1233/2015	JOSAFA JOAQUIM DE ANDRADE EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O processo foi iniciado em julho de 2015, motivado por ação da fiscalização em diligência na empresa Josafa Joaquim de Andrade EPP.
4. O processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp (fls. 02) que aponta objeto social para “consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada”; CNPJ (fls. 03); pesquisa do sistema do Crea-SP (fls. 04) que demonstra inexistência de registro e pesquisa do sítio eletrônico da empresa na internet (fls. 05/08) ofertando 46 (quarenta e seis) cursos informais com cargas horárias entre 8 e 80 horas.
5. A empresa é notificada ao registro (fls. 09) sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 caso não efetue sua obrigação.
6. Sem cumprimento (fls. 11/12) é lavrado o auto de infração – AI (fls. 13) por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, entregue em 13/08/15, por desenvolver consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada, sem o registro neste Conselho.
7. A empresa apresenta defesa intempestiva (fls. 16/17) onde requer anulação do AI por entender que seus trabalhos encontram-se respaldados pela Portaria MTE 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego; que estão em mudança de endereço, fornecendo o novo local que ocupará e que contrataria profissional habilitado para os possíveis cursos “regulamentados” pelo Crea.
8. A fiscalização não localiza inicialmente o registro da empresa (fls. 18), mas localiza protocolo em que a empresa requer o registro contendo diversas exigências para sua efetivação (fls. 19).
9. A fiscalização informa as ações efetuadas no processos (fls. 20/21) e, sem a quitação do AI (fls. 22), submete (fls. 23) o processo à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 24) que, sem justificativas, sugere a manutenção do AI e o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e julgamento (fls. 25).
10. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 26/28)
11. **PARECER**
12. O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada sem o competente registro.
13. A Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade. Não se encontra nos autos o relatório de fiscalização que identifique, descreva ou caracterize as atividades técnicas realizadas pela interessada.
14. A empresa não se opõe inicialmente à exigência do registro, iniciando os procedimentos para efetivação do registro. Porém, não atende às exigências mantendo-se a condição de ausência do registro.
15. Ocorre que, de forma equivocada, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11.
16. Neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema.
17. Permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

obrigações de registro neste Conselho.

18. VOTO

19. A) *Pela anulação do AI nº 1.004/15 consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar as atividades realizadas pela empresa Josafa Joaquim de Andrade EPP; e*

20. B) *Pela promoção de diligências visando a caracterização da atividade da interessada, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1850/2016	J. J. INSTALAÇÕES DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. Este procedimento de fiscalização é iniciado (cópia fls. 02/24) por meio de outro processo administrativo, SF-1877/14, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada – incidência, por desenvolver atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. Daquele processo são extraídas cópias do relato (fls. 07) e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 141/15 (fls. 08), que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

5. Sem utilização do direito de defesa (fls. 14), aquele processo transita em julgado (fls. 15), sendo a interessada comunicada (fls. 18).

6. O presente processo é iniciado com pesquisas (25/47) que demonstram perpetuar a ausência do registro, sendo preenchido relatório de fiscalização (fls. 31) e, com a confirmação da continuidade das atividades, é entregue notificação (fls. 32) anunciando que a ausência do registro implicaria em autuação por reincidência.

7. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 33) por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

8. Sem a quitação do AI (fls. 35) ou apresentação de defesa (fls. 37), o processo segue à CEEST para análise e deliberações.

9. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 38/39)

10. PARECER

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por reincidência.

12. A interessada é autuada por desenvolver atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

13. A empresa silencia sobre as autuações recebidas.

14. A CEEST julga no primeiro auto de infração lavrado pela obrigatoriedade do registro, podendo se inferir a formação técnica da área tecnológica e a necessidade de conhecimentos sobre materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras especificações, que podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços.

15. Ao se considerar a atividade da área tecnológica o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea.

16. VOTO

17. A) Pela manutenção do auto de infração lavrado contra a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME, por infringência reincidente ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e

18. B) Sequência da tramitação consoante dita a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 105 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2017

V . VI - SINISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-2315/2013 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2013 (fls. 02), em razão de reportagem jornalística e conseqüente realização de diligência de fiscalização.

As informações (fls. 03/05) mencionam que em 28/11/13, durante os procedimentos de manutenção de uma ponte rolante na empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda., um funcionário teria sofrido queda do topo do equipamento em vala de ferro fundido, não resistindo e vindo a óbito. No momento da ocorrência o funcionário estaria usando o cinto de segurança, porém, conforme aponta a análise de acidente, a vítima não teria acoplado o talabarte no guarda corpo da estrutura.

A empresa atua na fabricação e reparação de material ferroviário, fabricação, forjados e fundidos, e possui registro no Crea-SP com indicação de 2 engenheiros mecânicos e 1 engenheiro metalurgista.

Foi fornecida cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 24/58), subscrito em 05/04/13 pelo Eng. Amb. E Seg. Trab. Valter de Oliveira e cópia do laudo pericial (fls. 68/83).

O processo é inicialmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 105) é informado (fs. 106/109), relatado (fls. 110/111) e decidido (fls. 112) por encaminhar o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

Na CEEST é relatado (fls. 115/116) e decidido (fls. 117) por diligenciar os envolvidos em busca da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica pela elaboração do PPRA, indicação do responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho e comprovação do atendimento às normas de segurança.

Em resposta a empresa protocola (fls. 120/141): Mapas de avaliação (fls. 122/126); ordem de serviço (fls. 127/133) em nome da vítima; certificados de curso de segurança em instalação e serviços em eletricidade NR-10 – Reciclagem sistema elétrico de potência (fls. 134/138); ART (fls. 139) pelo desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho de 21/01/13 a 18/07/14 em nome do Eng. Amb e Seg. Trab. Valter de Oliveira e ART (fls. 140) pelo desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho do trabalho a partir de 24/07/1 em nome do Eng. Sanit. Amb. E Seg. Trab Victor Simões Teixeira.

Parecer:

Considerando que a empresa protocolou mapas de avaliação, Ordem de Serviço assinada pela vítima; certificados de curso de segurança em instalações e serviços em eletricidade NR-10 – reciclagem e sistema elétrico de potencia com comprovação de presença da vítima. Assim com essa documentação atendeu parcialmente ao solicitado.

Voto:

Que seja retirado de pauta e devolvido a UGI Taubaté para complementação do solicitado pela CEEST especificamente sobre a NR-35 Segurança e Saúde no Trabalho em Altura, motivo do acidente.